

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

PARECER DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Veio a estas Comissões o Projeto de Lei **Ordinária nº 02/2022**,

de autoria do Prefeito de Marataízes, que objetiva autorização legislativa

para estabelecer acordo de cooperação com a Colônia de Pescadores Z-8

"Nossa Senhora dos Navegantes" para a cessão bem (móvel) público.

A proposição foi lida em Plenário, no dia 16 de Fevereiro de 2022,

vindo as Comissões para análise e parecer, nos termos do art. 34 e

Parágrafo Único do art. 39 do Regimento Interno, estando instruída com

justificativa do autor e parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade

da proposta.

É o relatório.

II- PARECER

Analisando os autos verifico que o Executivo justifica a

apresentação da proposta, a cessão do bem móvel público à colônia de

pescadores z-8 "Nossa Senhora dos Navegantes" possui relevante interesse

público.

Sendo assim, quanto a matéria, entendo que o Município possui

legítimo interesse em submeter a proposição à apreciação desta Casa, pois,

para a legalidade do contrato de cessão gratuita de bem (móvel) público,

mediante troca de responsabilidade pela sua guarda, é imprescindível a

prévia autorização legislativa.

CÂMARA MUNICIPAL www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria

PRODUÇÃO LEGISLATIVA http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/





Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

Quanto a competência, nota-se ela integra a esfera de autonomia do ente municipal, que o autoriza a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, além do que a proposição não atropela as competências legislativas privativas da União ou do Estado do Espírito Santo, conforme preconiza o art. 301 da Constituição Federal.

No que tange à iniciativa, a matéria é reservada a competência privativa do Prefeito, pois a celebração de qualquer instrumento jurídico que disponha sobre a cessão de uso de bens públicos que constituam o patrimônio do Município, conforme disciplina o art. 106 da Lei Orgânica que estabelece:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

XI - celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas e consórcio com outros municípios para a realização de objetivos de interesse do Município;

Quanto ao rito para tramitação da matéria, conclui-se que foi perfeitamente identificada como Lei Ordinária, necessitando, **por analogia** ao disposto no art. 218², inciso I, alínea "d" do Regimento Interno, do voto favorável de três quintos dos membros da Câmara de membros para sua aprovação.

² **Art. 218** Dependem do voto favorável: b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;



CONTROLADORIA http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria

PRODUÇÃO LEGISLATIVA http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/



¹ **Art. 30**. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113

Centro – Marataízes/ES CEP. 29345-000

Fone: +55 28 3532-3413

e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, entendemos somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei, o qual deve seguir o rito de Lei Ordinária, necessitando para sua aprovação, do voto favorável de três quintos dos membros da Câmara de membros, da art. 218, inciso I, alínea "d" do Regimento Interno.

É o parecer que ora submeto aos demais pares.

Sala das Comissões, em 21 de fevereiro de 2022.

Rogério Viana Alves Relator





